



REGULAMENTO MUNICIPAL DE QUEIMADAS E UTILIZAÇÃO DE FOGO-DE-ARTIFÍCIO E OUTROS ARTEFACTOS PIROTÉCNICOS

NOTA JUSTIFICATIVA

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na actual redacção veio estabelecer o regime jurídico do licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas.

Regime jurídico que deve ser articulado com o disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na actual redacção, com nova redacção atribuída pelo Decreto-Lei nº 17/2009 de 14 de Janeiro, diploma que estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, o qual, no seu artigo 27º, alínea 2 refere a necessidade específica do licenciamento para realização de queimadas e no seu artigo 29º, alínea 2 refere a necessidade de existência de autorização camarária para a realização de fogos de artifício das categorias não contempladas na alínea 1.

Assim, e porque o art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na actual redacção refere que o licenciamento do exercício da actividade de queimadas deve ser objecto de regulamentação municipal, o presente regulamento estabelece as condições para o respectivo exercício.

O presente regulamento do exercício de queimadas e utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos, visa estabelecer regras claras, contribuindo não só para um esclarecimento dos particulares sobre a matéria, mas também para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a protecção de bens comuns como as matas e floresta e da própria paisagem tantas vezes descaracterizada pela ocorrência dos fogos.



COMPETÊNCIA REGULAMENTAR

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do poder regulamentar próprio, que é atribuído às autarquias, pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa no âmbito do disposto na alínea a), do nº7 do artigo 64º, da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na actual redacção, conjugado com o Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, na actual redacção e com o Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, também na sua actual redacção.



CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito e Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de queimadas e utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos no Concelho de Condeixa-a-Nova.

Artigo 2º

Da competência

- 1 - As competências do presente regulamento são legalmente conferidas à Câmara Municipal ou ao seu Presidente, podendo, nos termos da lei, ser objecto de delegação ou subdelegação.
- 2 - A competência para o licenciamento de queimadas pode ser delegada, nos termos da lei, nas Freguesias.

Artigo 3º

Conceitos

Sem prejuízo do disposto na Lei, e para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «**Queimadas**» o uso de fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda sobrantes de exploração, cortados mas não amontoados.
- b) «**Queima**» o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados.
- c) «**Fogueira**» a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros fins.



- d) «**Aglomerado populacional**» o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível.
- e) «**Espaços rurais**» espaços florestais e terrenos agrícolas.
- f) «**Espaços florestais**» os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas.
- g) «**Sobrantes de exploração**» o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais.
- h) «**Período crítico**» o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- i) «**Artefactos pirotécnicos**»: Balonas, Candela Romana, Baterias, Vulcão.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DE QUEIMADAS

Artigo 4º

Licença

- 1 - Carece de licença a realização de queimadas.
- 2 - O licenciamento verifica-se desde que a actividade referida no número anterior não seja enquadrável no artigo 5º e nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 6º do presente regulamento.

Artigo 5º

Proibição da realização de fogueiras, queima de sobrantes e queimadas

- 1 - Sem prejuízo do disposto na legislação específica, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer



- construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, durante o período crítico e sempre que deva prever-se risco de incêndio;
- 2 - Em todos os espaços rurais, sem prejuízo da legislação específica, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado ou máximo e durante o período crítico não é permitido:
- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
 - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.
 - c) Realizar queimadas.
- 3 - Durante o período crítico não é permitido nos espaços florestais ou nas vias que os delimitem ou atravessem, fumar ou fazer lume de qualquer natureza.

Artigo 6º

Regime de excepção

- 1 - Exceptua-se do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos, desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.
- 2 - Exceptua-se do disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo anterior a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.
- 3 - Exceptua-se do artigo anterior a realização de contra-fogos decorrente de acções de combate aos incêndios florestais.



Artigo 7º

Regras de Segurança

- 1 - No desenvolvimento das actividades referidas no presente regulamento e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificados, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:
 - a) Colocar o material para queimar a mais de 300 m de zonas florestais, assim como a mais de 30 m de quaisquer construções;
 - b) Colocar o material em pequenos montes, em vez de um único com grandes dimensões;
 - c) Não colocar debaixo de cabos eléctricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos;
 - d) Efectuar sempre as operações em dias sem vento ou de vento fraco.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 5º e da prévia obtenção de licença, as queimadas devem contar sempre com a presença de um técnico credenciado em fogo controlado, ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou equipa de sapedores florestais.

Artigo 8º

Pedido de licenciamento

- 1 - O pedido de licenciamento da realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através da apresentação de requerimento adequado, devidamente instruído nos termos definidos no presente regulamento.
- 2 - O pedido é liminarmente rejeitado se não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do presente regulamento.
- 3 - Requerimento só se considera devidamente instruído, para efeitos do nº1, se for acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) O nome, identificação, residência do requerente e contactos;
 - b) Data proposta para a realização da queimada;



- c) Planta de localização com o local devidamente assinalado;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
- e) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada com fotocópia do Documento de Identificação, se o pedido for apresentado por outrem;
- f) Certidão do Registo Predial, actualizada;
- g) Comprovação documental de que a Corporação de Bombeiros territorialmente competente foi avisada;
- h) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da actividade, ou, na sua ausência, comunicação de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais em como estará presente no local.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PARA DE FOGO-DE-ARTIFÍCIO E OUTROS ARTEFACTOS PIROTÉCNICOS

Artigo 9º

Licença

- 1 - Carece de autorização prévia a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos;
- 2 - A autorização verifica-se desde que a actividade referida no número anteriores não seja enquadrável no artigo 10º e no artigo 11º do presente regulamento.

Artigo 10º

Proibição de lançamento de foguetes e outras formas de fogo

Em todos os espaços, quer sejam rurais ou urbanos, sem prejuízo da legislação específica, não é permitido durante o período crítico e sempre que o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado ou máximo, o lançamento de quaisquer tipos de foguetes e balões de mecha acesa.



Artigo 11º

Regime de excepção

Em todos os espaços rurais, sempre que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo e durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos que não os referidos no artigo anterior deverá ser objecto de autorização municipal.

Artigo 12º

Pedido de autorização

- 1 - O pedido de autorização de lançamento de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência através da apresentação de requerimento adequado, devidamente instruído nos termos definidos no presente regulamento.
- 2 - O pedido é liminarmente rejeitado se não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do presente regulamento.
- 3 - O requerimento só se considera devidamente instruído para efeitos do nº 1 se for acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) O nome, identificação, a residência do requerente e contactos;
 - b) Data proposta para o lançamento do fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos;
 - c) Planta de localização com o local devidamente assinalado;
 - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
 - e) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Documento de Identificação, se o lançamento do fogo-de-artifício for em terreno do domínio privado;
 - f) Fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil, para o efeito;



- g) Planta de localização à escala de 1:2000, com o local onde se vai efectuar a utilização do fogo-de-artifício ou outro artefacto pirotécnico assinalado a cor vermelha;
 - h) Extracto da carta do PDM com a classificação de espaço;
 - i) Cópia de documento de credenciação / alvará de empresa pirotécnica;
 - j) Comprovação documental de que a corporação de Bombeiros territorialmente competente foi avisada.
- 4 - O pedido de autorização de lançamento de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos mencionado no artigo 11º carece de pedido de licença especial de ruído.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 13º

Emissão da licença ou autorização

- 1 - A licença ou autorização emitida fixará expressamente as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2 - A emissão da autorização de utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos encontra-se sujeita ao cumprimento das normas técnicas constantes do anexo I ao presente regulamento.
- 3 - A Câmara Municipal é competente para proceder às alterações necessárias ao anexo I.

Artigo 14º

Taxas

O montante das taxas devidas pelos requerentes deve cobrir os custos directos e indirectos do processo de licenciamento e estão estabelecidos, em concreto, no Regulamento de Taxas e Outras Receitas em vigor no Município.



CAPÍTULO V

TUTELA DA LEGALIDADE, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 15º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competências delegadas, a qualquer momento, mediante parecer do Serviço Municipal de Protecção Civil, a emitir em prazo a fixar em função da situação concreta, com fundamento na detecção de risco de superveniente à emissão da licença que obste ao desenvolver da actividade, designadamente de ordem climática, ou na infracção pelo requerente das regras estabelecidas para o exercício da actividade.

Artigo 16º

Fiscalização

- 1 - Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização compete ao Serviço de Fiscalização Municipal da Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais, designadamente, Guarda Nacional Republicana, aos Sapadores Florestais do Município e funcionários da Autoridade Florestal Nacional, nas áreas de sua jurisdição.
- 2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal.
- 3 - No mais curto espaço de tempo, quando esta, nos termos da Lei, seja a entidade competente para instrução do processo.
- 4 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.



5 - A Câmara Municipal pode solicitar necessária colaboração a todas as entidades fiscalizadoras.

Artigo 17º

Sanções

- 1 - Sem prejuízo da eventual responsabilização do arguido no âmbito criminal ou civil constitui contra-ordenação punível com coima de 140 € a 5000 €, no caso de pessoa singular e de 800 € a 60.000 €, no caso de pessoa colectiva, o seguinte:
- a) Realização de queimadas sem licença;
 - b) Realização de queimadas sem a presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais;
 - c) Realização de queimadas no período crítico ou realização de queimadas fora desse período quando o índice de risco temporal de incêndio seja igual ou superior ao elevado;
 - d) Realização nos espaços rurais, durante o período crítico, de fogueiras para recreio ou lazer e para a confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos, excepcionando o disposto no nº1 do artigo 6º do regulamento;
 - e) Realização nos espaços rurais, durante o período crítico, da queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes, excepcionando o disposto no nº2, do artigo 6º do regulamento;
 - f) Realização, fora do período crítico, dos comportamentos referidos nas alíneas d) e e) desde que se verifique um índice de risco temporal de incêndio de muito elevado e máximo e não se esteja na presença das excepções referidas nos nºs 1 e 2, do artigo 6º do regulamento;
 - g) Lançar, durante o período crítico, qualquer tipo de foguetes e balões de mecha acesa;
 - h) Utilizar durante o período crítico nos espaços rurais, sem autorização municipal, fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos previstos no nº4, do artigo 6º;



- i) Efectuar, durante o período crítico, acções de fumigação ou desinfestação de apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas, nos termos do disposto no nº4, do artigo 29º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 26 de Junho, na actual redacção;
- j) Fumar ou fazer lume de qualquer tipo no interior dos espaços florestais ou nas vias que os delimitam ou atravessem, durante o período crítico;
- k) Realização, fora do período crítico, dos comportamentos referidos nas alíneas g), h) e i), desde que se verifique um índice de risco temporal de incêndio de muito elevado e máximo.

2 - Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 € a 250 € a violação das regras de segurança constantes do nº1, do artigo 7º do regulamento.

Artigo 18º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na Lei geral.

Artigo 19º

Processo de contra-ordenação

- 1 - A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da Lei.
- 2 - A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente regulamento compete à Câmara Municipal, nos termos da Lei.
- 3 - O produto das coimas referidas nos nºs 2 e 3, do artigo 13º, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria do Município, sendo que, nos restantes casos, a afectação deve ser efectuada nos termos do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, na actual redacção.



Artigo 20º

Medida da coima

- 1 - A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.
- 2 - A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21º

Integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 22º

Anexos

A alteração do anexo será efectuada mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 23º

Revogação

São revogadas todas as normas municipais contrárias ao disposto no presente regulamento



Artigo 24º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicitação nos termos legais.



ANEXO I

NORMAS TÉCNICAS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

As presentes normas técnicas estabelecem as regras a que devem obedecer a utilização de artigos pirotécnicos.

Artigo 2.º

Utilização, transporte, armazenagem e guarda dos artigos pirotécnicos

- 1 - O cumprimento exclusivo das normas legais aplicáveis à utilização de artigos pirotécnicos é da exclusiva responsabilidade do responsável técnico e da empresa pirotécnica encarregada de fazer o lançamento.
- 2 - As condições de embalagem de artigos pirotécnicos são da responsabilidade da empresa que o efectuou.
- 3 - O transporte dos artigos pirotécnicos em veículos por estradas e vias públicas deve respeitar o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE).
- 4 - Os artigos pirotécnicos destinados a um espectáculo estarão acondicionados pelo tempo mínimo necessário à montagem e realização do mesmo, preferencialmente, nos veículos autorizados ao seu transporte, que deverão estar estacionados, obrigatoriamente, dentro de uma área de segurança estabelecida, devendo também observar as normas relativas ao estacionamento, à vigilância, aos locais de carga e descarga e à proibição de fogo e de chama nua, definidas no RPE, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



- 5 - Desde que os artigos pirotécnicos são retirados do seu local de armazenagem, são permanentemente vigiados por pessoal da empresa pirotécnica, ou por agentes das autoridades policiais da área ou de uma empresa de segurança.

Artigo 3.º

Montagem dos artigos pirotécnicos

- 1 - A empresa pirotécnica deve possuir, no local de montagem, os meios técnicos e humanos para proceder à utilização em segurança.
- 2 - Os operadores pirotécnicos devem inspeccionar os artigos pirotécnicos antes de procederem à sua montagem.
- 3 - A manipulação e a preparação do material pirotécnico é efectuada pelos operadores e/ou auxiliares pirotécnicos, sendo que a sua montagem só poderá ser efectuada pelos operadores pirotécnicos.
- 4 - As operações de desembalagem e montagem dos artigos pirotécnicos devem preferencialmente realizar-se com luz solar, ou com o auxílio de meios de iluminação adequados.

Artigo 4.º

Área de segurança e raio de segurança

Para cada utilização de artigos pirotécnicos é estabelecida uma área de segurança devidamente fechada ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar e ser suficientemente vigiada por entidade organizador, durante a utilização.

Artigo 5.º

Zona de fogo

- 1 - A zona de fogo não pode estar localizada a menor distância do perímetro da área de segurança que a determinada pelo raio de segurança estabelecido;



- 2 - Na zona de fogo o solo deve ter consistência suficiente e não conter substâncias combustíveis.

Artigo 6.º

Plano de segurança e emergência

- 1 - A entidade organizadora do evento deve ter um plano de segurança e de emergência, com o objectivo de prevenir a possibilidade de riscos, dispondo dos seguintes meios e prevendo as seguintes medidas:
- a) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;
 - b) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios, designadamente pela corporação de bombeiros locais;
 - c) Lista de serviços de emergência e demais agentes de protecção civil a chamar em caso de acidente;
 - d) Recomendações que devem ser feitas ao público relativas à auto protecção em caso de acidente.
- 2 - A entidade organizadora deve indicar a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e emergência.

Artigo 7.º

Actuações posteriores à utilização

- 1 - Compete à empresa pirotécnica recolher na zona de fogo todo o material pirotécnico.
- 2 - Compete à entidade organizadora a recolha de todos os resíduos não perigosos.
- 3 - Ainda, sob as ordens da entidade organizadora, o pessoal da empresa pirotécnica recolhe, obrigatoriamente, todo o material perigoso da área de segurança.
- 4 - A recolha do material far-se-à da seguinte maneira:



- a) Na zona de fogo, a recolha é feita no fim do espectáculo, após uma espera de segurança de, pelo menos 30 minutos;
- b) Na área de segurança a recolha far-se-à imediatamente após o espectáculo, se houver iluminação suficiente, caso contrário, far-se-à com a primeira luz natural, mantendo-se a vigilância da área, até à limpeza da mesma.



O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a publicação em edital.

Aprovado em reunião do executivo do dia 7-6-2010.

O Presidente,

Os vereadores,

Aprovado em Sessão da Assembleia Municipal de 28-6-2010

A Mesa da Assembleia,